

## CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CONERH

### RESOLUÇÃO CONERH Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

Disciplina a forma de criação, a composição e o funcionamento de comitês de bacias hidrográficas em rios de domínio estadual.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis n.ºs 8.194, de 21 de janeiro de 2002 e 9.843, de 27 de dezembro de 2005

#### RESOLVE

Art. 1º Os comitês de bacias hidrográficas serão instituídos, organizados e funcionarão em conformidade com a Lei Estadual nº 9.843, de 27 de dezembro de 2005, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução:

§ 1º Os comitês de bacias hidrográficas são órgãos colegiados com atribuições deliberativas e consultivas a serem exercidas no âmbito da bacia hidrográfica ou conjunto de bacias hidrográficas de sua jurisdição;

§ 2º Os comitês de bacias hidrográficas serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH;

§ 3º Os comitês de bacias hidrográficas deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, hidrológicas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos e com os respectivos planos de bacia hidrográfica.

Art. 2º As organizações civis com atuação comprovada na bacia hidrográfica deverão, necessariamente, alterar seus estatutos visando sua adequação ao disposto na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, nesta Resolução e nas normas complementares supervenientes.

Art. 3º As ações dos comitês de bacias hidrográficas em rios de domínio do Estado, afluentes a rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação do Estado da Bahia com a União, observados os critérios e as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 4º O CONERH só deverá intervir em comitês de bacias hidrográficas quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei nº 9.433/97, na Lei Estadual nº 9.843/05 e nesta Resolução.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao comitê de bacia hidrográfica, objeto da intervenção de que trata este artigo.

Art. 5º A área de atuação de cada comitê de bacia hidrográfica será estabelecida pelo CONERH no ato de sua criação, com base no disposto na Lei Estadual nº 9.843/05, nesta Resolução, na Divisão Hidrográfica Estadual e nas Regiões de Planejamento e Gestão das Águas - RPGAs definidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 6º Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas por comitês de bacias hidrográficas de rios afluentes deverão ser compatibilizados com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica principal.

Parágrafo único. A compatibilização a que se refere o *caput* deste artigo diz respeito às definições sobre o regime das águas e os parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos para o exutório da sub-bacia hidrográfica.

Art. 7º Compete aos comitês de bacias hidrográficas, no âmbito de sua área de atuação:

- I - promover a participação dos representantes do Poder Público, dos usuários de recursos hídricos e da sociedade civil organizada, de forma integrada;
- II - acompanhar a elaboração e aprovar o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;
- III - acompanhar a implementação do Plano de Bacia Hidrográfica, sugerindo as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- IV - arbitrar, em primeira instância administrativa, conflitos relacionados com o uso da água;
- V - propor ao CONERH:

- a) a criação de Agências de bacias hidrográficas;
- b) os valores e os mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na respectiva Bacia Hidrográfica;
- c) o Plano Anual de Aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica;
- d) as vazões das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de pagamento dos direitos de uso da água;
- e) o limite do somatório das vazões a serem outorgadas em cada época do ano;
- f) as prioridades para outorga, em condições normais e em casos de escassez, observado o disposto no inciso II deste artigo;
- g) as reduções das vazões outorgadas e os casos de necessidade de racionamento;
- h) o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes.

Parágrafo único. Das decisões dos comitês de bacias hidrográficas caberá recurso ao CONERH.

Art. 8º A proposta de instituição de comitês de bacias hidrográficas deverá ser encaminhada à Superintendência de Recursos Hídricos para análise e aprovação do Plano de Formação do comitê e dos custos envolvidos e será subscrita por pelo menos:

- I - duas Prefeituras Municipais, cujos municípios tenham pelo menos quarenta por cento de seus territórios dentro da bacia hidrográfica;
- II - três entidades representativas de usuários, legalmente constituídas;
- III - cinco organizações da sociedade civil de recursos hídricos, legalmente constituídos, com atuação na bacia hidrográfica, podendo esse número ser reduzido, a critério do CONERH, em função das características regionais e justificativas elaboradas por pelo menos três entidades civis.

Parágrafo único. Constará, obrigatoriamente, da proposta de que trata o artigo anterior a seguinte documentação:

- I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do comitê de bacia hidrográfica;
- II - descrição da área de atuação do comitê de bacia hidrográfica;
- III - plano de formação do comitê de bacia hidrográfica (número de encontros, divulgação do processo eleitoral, plenárias e cronograma preliminar);
- IV - indicação dos membros da Diretoria Provisória.

Art. 9º A proposta de instituição de comitês de bacias hidrográficas, aprovada pela Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, será encaminhada ao CONERH, recomendando sua homologação.

Art. 10. O CONERH, homologada a proposta, nomeará a Diretoria Provisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O mandato da diretoria provisória será de oito meses, com a incumbência exclusiva de coordenar a formação dos comitês de bacias hidrográficas, mediante apoio financeiro e gerencial do órgão gestor;

§ 2º No prazo de sete meses, contados a partir da data de sua nomeação, a Diretoria Provisória deverá:

I - criar a comissão eleitoral, com o papel de elaborar as normas e procedimentos do processo eleitoral;

II - elaborar as normas e procedimentos para o processo de habilitação, seleção e indicação dos representantes dos segmentos usuários e sociedade civil, definir o número de representantes que comporão o comitê e redigir o Regimento Interno do mesmo;

III - realizar encontros regionais para divulgar a Lei Estadual nº 9.843/05 e o processo de formação do comitê de bacia hidrográfica;

IV - inscrever e habilitar os representantes dos segmentos para participarem das plenárias eleitorais, divulgando-a em meios de comunicação;

V - avaliar a documentação dos inscritos, abrir o prazo para recursos, se houver, e publicar a lista dos habilitados a participarem nas Plenárias Eleitorais;

VI - definir a composição dos membros de cada segmento, obedecendo ao artigo 3º da Lei Estadual nº 9.843/05;

VII - credenciar os representantes dos usuários de recursos hídricos e das organizações civis de recursos hídricos, a que se refere o art. 3º da Lei Estadual nº 9.843/05;

VIII - realizar a plenária para a escolha, por seus pares, dos representantes dos Municípios, dos usuários da água e das organizações civis de recursos hídricos;

IX - articular com representantes das comunidades indígenas residentes na bacia hidrográfica para que indiquem seus representantes no comitê.

X - dar posse aos membros componentes do comitê, titulares e suplentes;

XI - aprovar o regimento interno do comitê de bacia hidrográfica, em reunião com os seus membros componentes;

XII - promover a eleição da diretoria executiva do comitê de bacia hidrográfica;

XIII - elaborar o Relatório de Criação do comitê, contendo informações sobre o respectivo processo de formação, e encaminhá-lo ao CONERH, para auditoria e aprovação.

§ 3º O processo de escolha e credenciamento dos representantes a que se refere este artigo será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 11. O prazo de mandato a que se refere o § 1º do art. 10, bem como os prazos previstos no § 2º do art. 10 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo CONERH, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do comitê de bacia hidrográfica, quarenta dias antes do término de seu mandato.

Art. 12. O regimento interno dos comitês de bacias hidrográficas disporá sobre a sua composição, estrutura e forma de funcionamento, bem como acerca dos critérios para a indicação dos seus representantes, observadas as normas gerais dispostas na Lei nº. 9.843, de 27 de dezembro de 2005.

§ 1º O extrato do regimento interno do comitê de bacia deverá ser publicado pela Secretaria Executiva do CONERH no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do decreto de criação;

§ 2º O *“Manual de Orientação para elaboração do Regimento Interno dos Comitês de Bacias Hidrográficas”* constitui o Anexo Único desta Resolução e estará na íntegra no site [www.seia.ba.gov.br/CONERH](http://www.seia.ba.gov.br/CONERH).

Art. 13. Aprovado o Relatório de Criação do comitê a que se refere o inciso XIII, § 2º, do art. 10, o CONERH, por meio de Resolução, instituirá o comitê de bacia hidrográfica e encaminhará ao Governador do Estado para edição do respectivo decreto de criação.

Art. 14. Os comitês de bacias hidrográficas já constituídos terão o prazo de um ano para se adequarem a esta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONERH n. 03, de 17 de janeiro de 2006.

VLADIMIR ABDALA NUNES  
Presidente